



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.869 - SC (2014/0050993-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MIGUEL D AVILA
ADVOGADO : EDVALDO EVALDO FLORINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILAIDE KRONE E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBSON FURTADO DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUE OUTORGOU PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRADO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

- 1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irrisignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).
- 2.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes.
- 3.- Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.869 - SC (2014/0050993-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MIGUEL D AVILA
ADVOGADO : EDVALDO EVALDO FLORINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILAIDE KRONE E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBSON FURTADO DE FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MIGUEL D AVILA contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, ao argumento de impossibilidade de análise de ofensa à dispositivo constitucional e incidência da Súmula 7 desta Corte.

2.- Pede a reforma da decisão recorrida, em suma, sob a alegação de que *"o Acórdão paradigma assenta que cabe ao Réu o ônus da prova, uma vez necessário seja corroborado o dever de cuidado no tocante aos meios utilizados para condução do Recorrente ao hospital psiquiátrico, ainda mais quando inexiste necessidade de internação, ou quadro clínico que ateste a doença mental alegada, como ocorre no presente"* (e-STJ fls. 480).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.869 - SC (2014/0050993-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Conforme Certidão da Coordenadoria da Terceira Turma (e-STJ fls. 482), não foi localizada nos autos procuração e/ou substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de Agravo Regimental n.º 00109742/2014.

4.- Ressalte-se que, em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso e não em data posterior. 5.- Dessa forma, considera-se inexistente o recurso, tendo em vista ter sido interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

I. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. Inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC na instância especial.

II. Pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil.

III. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 435.306/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/04/2014);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. Na instância especial é considerado inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

2. O prévio recolhimento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 344.217/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2014).

6.- Ante o exposto, não se conhece do Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0050993-9

AgRg no
AREsp 483.869 / SC

Números Origem: 064060231983 20100618767 20100618767000100 20100618767000200 64060231983

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL D AVILA
ADVOGADO : EDVALDO EVALDO FLORINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILAIDE KRONE E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBSON FURTADO DE FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL D AVILA
ADVOGADO : EDVALDO EVALDO FLORINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILAIDE KRONE E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBSON FURTADO DE FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.